



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010557-62.2024.5.18.0104

Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 57.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

ADVOGADO: HYLANNA CESAR SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO PESSOA DA NOBREGA

ADVOGADO: HENRIQUE CESAR SOUZA

ADVOGADO: STEFANIA NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO: MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO: ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

ADVOGADO: HYLANNA CESAR SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO PESSOA DA NOBREGA

ADVOGADO: HENRIQUE CESAR SOUZA

ADVOGADO: STEFANIA NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO: MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO: ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010557-62.2024.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

ADVOGADO : HYLANNA CESAR SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO PESSOA DA NOBREGA

ADVOGADO : HENRIQUE CESAR SOUZA

ADVOGADO : STEFANIA NASCIMENTO RAMOSRECORRENTE

ADVOGADO : MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

RECORRENTE : 2. ----- (ADESIVO)

ADVOGADO : ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

ASSÉDIO MORAL ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos da Resolução 355/2023 do CSJT, artigo 2º e parágrafo único, configura assédio eleitoral "toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho,

ID. fde8556 - Pág. 1

inclusive no processo de admissão", bem como "a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho." Como a conduta da requerida enquadrou-se no conceito de assédio eleitoral, impõe-se o deferimento do pleito de reparação por danos morais.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical depende da aprova de insuficiência econômica, não sendo suficiente a alegação do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

3. Diante da reforma da sentença para se considerar parcialmente procedente o pedido inicial, inverto o ônus de sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios pela empresa requerida.

RELATÓRIO

A sentença de ID 940fd0c julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação civil coletiva ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q. F.P.-GO contra -----

Recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e recurso adesivo interposto pela requerida (ID f46a4e3 e ID 36a563d)

Contrarrazões apresentadas pela requerida e pelo sindicato autor (ID 66d6cd3 e Id eae337f, respectivamente).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho (ID 4e3311e) reiterando a manifestação de ID 0005f3f em que pugnou pela procedência dos pedidos formulados pelo sindicato autor.

VOTO

ID. fde8556 - Pág. 2

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e do recurso adesivo interposto pela empresa requerida.

PRELIMINARMENTE (RECURSO ADESIVO DA REQUERIDA)

SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO

Alega a empresa requerida, ora recorrente, que "A recorrente contraditou as testemunhas ----- e -----, convidadas pelo recorrido, ambas, por "possuir interesse na causa, uma vez que trata-se de substituído, sendo portanto impedido de depor como testemunha (...)" e que a "A contradita foi rejeitada pelo Juízo de origem" (ID 36a563d).

Aduz que "na condição de substituídos processuais, as duas testemunhas indicadas pelo autor (sindicato) são parte da causa, de modo que seus depoimentos violam o disposto no artigo 447, §2º, II, do CPC" e que "é manifesto o interesse das testemunhas convidadas pelo sindicato no resultado da causa, pois a demanda contempla pedido de condenação da recorrente em danos morais em favor dos substituídos" (ID 36a563d).

Assevera que as "duas testemunhas convidadas pelo recorrido, trabalharam para a

recorrente no período compreendido no pedido, de modo que eventual decisão favorável, evidentemente lhes interessa, assim, no mínimo, são suspeitas, ante o disposto no artigo 447, § 3º, do CPC" (ID 36a563d).

Acrescenta que o depoimento da Sra. ----- deve ser considerado e valorado, "porque inexiste nos autos qualquer prova da amizade íntima da depoente com a parte recorrente"; porque a depoente "não possui poderes de gestão e mando, o que se infere dos trechos do seu

ID. fde8556 - Pág. 3

depoimento"; e porque a depoente "não tinha autonomia para conceder folga aos empregados do setor de impressão e que admissões, demissões e promoções somente poderiam ser feitas em 'conjunto' com o RH ou a coordenação, conforme o caso" (ID 36a563d).

Requer que seja provido o recurso "para acolher as contraditas das testemunhas convidadas pelo recorrido, atribuindo aos seus depoimentos valor de simples informação" e "para reformar a decisão que acolheu a contradita de, conferindo-lhe a condição de testemunha e, como tal, valorado o seu depoimento" (ID 36a563d).

Examina-se.

Conforme ata de audiência de ID 03d7ba1, a contradita das testemunhas ----- e ----- deve ser rejeitada.

Isso porque as ações civis "não fazem necessariamente coisa julgada em relação ao trabalhador substituído. Também em virtude de que, ainda que a decisão alcance a testemunha, obviamente que em relação aos demais substituídos a testemunha não está impedida de depor e certamente manteria a condição de testemunha e de terceiro desinteressado em relação aos mesmos, de forma que o seu depoimento se não vale para o próprio depoente valerá em relação aos demais substituídos" (ID 03d7ba1).

Por outro lado, quanto ao depoimento da testemunha indicada pela reclamada, Sra. -----, vale ressaltar que, conforme ata de audiência de ID e603cbe, ela informou que:

"(...) na função de supervisora de produção pode contratar empregado, mas juntamente com o RH, pode dispensar empregado, mas em conjunto com a coordenação de produção; que a depoente nessa função pode aplicar suspensão; que a depoente pode fazer promoção de empregados em conjunto com a coordenação de produção; que a depoente não frequenta a casa dos diretores e nem eles a sua; que não frequentam juntos eventos sociais; que não mantém contato com os diretores para tratar de assuntos fora do trabalho/sem ser do trabalho (...)" (ID e603cbe).

ID. fde8556 - Pág. 4

Como se vê, a testemunha ----- possui poderes de mando e gestão, razão pela qual foi ouvida como informante.

Ante o exposto, não prospera a insurgência da requerida para que seja atribuído aos depoimentos das testemunhas indicadas pelo sindicato autor "valor de simples informação" e para que seja conferida a condição de testemunha à Sra. -----.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DO SINDICATO

ASSÉDIO ELEITORAL. DANO MORAL.

Aduz o sindicato autor que "é incontrovertido nos autos, que a empresa, ora recorrida, realizou reuniões com seus trabalhadores, a fim de oferecer folgas a todos, caso o candidato por ela indicado, saísse vitorioso das eleições" e que no caso os trabalhadores foram "constrangidos a participar de reunião com o objetivo de direcionar sua escolha eleitoral" (ID f46a4e3).

Afirma que "o assédio eleitoral não exige que o pedido de voto seja combinado com a ocorrência simultânea de 'ameaças veladas de qualquer natureza'" e que "o comportamento da empresa, de reunir separadamente entre todos os setores da indústria, a apenas um dia do 2º turno das eleições, não configura meio de 'comemorar', mas sim, tentativa dissimulada de induzir, influenciar e coagir os trabalhadores por meio de promessa de benefício, a votar no candidato indicado" (ID f46a4e3).

Acrescenta que "a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, configura ato ilícito e fato tipificado como crime eleitoral"; que "o assédio eleitoral não ocorre somente com o emprego de violência ou grave ameaça"; que "o assédio eleitoral, pode abranger até

ID. fde8556 - Pág. 5

mesmo situações em que haja a promessa ou a concessão de qualquer benefício ou vantagem vinculada ao voto" (ID f46a4e3).

Ressalta que a recorrida, "abusando de seu poder diretivo, constrangeu seus trabalhadores, para que participassem de reunião com objetivo de direcionar a escolha de voto oferecendo benefício caso o candidato apoiado saísse vitorioso, o comportamento ilícito da reclamada, feriu de frente os princípios basilares do Estado democrático de direito e os direitos da personalidade, dignidade, autodeterminação e escolha dos trabalhadores, que foram submetidos a situação de desconforto e constrangimento" (ID f46a4e3).

Pugna "pela reforma da sentença de id. 940fd0c, requerendo, por conseguinte, a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais por trabalhador ativo durante o período de campanha eleitoral, compreendido do término das convenções partidárias e início da campanha eleitoral: 05.08.2022 até 29.10.2022, uma vez que configurada a prática ilegal da empresa" (ID f46a4e3).

Pois bem.

O Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 13/2023 celebrado entre TSE e MPT,

consta da cláusula primeira o conceito de assédio eleitoral como sendo "qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das empregadoras e dos empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoas, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores".

E a Resolução 355/2023 do CSJT dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar

ID. fde8556 - Pág. 6

ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho."

Nos autos, ficou comprovado que foi realizada reunião na empresa reclamada em que supervisores "prometeram dar folga no dia seguinte a eleição caso o candidato (Jair Bolsonaro) deles ganhasse". Confira-se:

"que na época da campanha foram convocados para uma reunião sobre a campanha eleitoral e ela foi convocada pelos supervisores Vania e Tobias; que a Vania era supervisora do depoente, e o Tobias à época estava iniciando como gerente geral, acha; que essa reunião aconteceu em outubro uns dias antes da eleição; que nessa reunião prometeram dar uma folga no dia seguinte a eleição caso o candidato deles ganhasse, e como não ganhou não tiveram;" dê a entender que todos foram convocados para a reunião com o gerente geral e a supervisora, ao final do seu depoimento ao afirmar "...; que obrigar não obrigaram a participar da reunião, apenas falaram que teria uma reunião e quando chegou lá é que ficou sabendo do assunto; que essa reunião foi com o pessoal do setor do depoente, de forma que todos foram, e depois dela voltaram a trabalhar normalmente; ...; que existiu apenas uma reunião que foi essa que o depoente afirmou;" deixa claro que se tratou de apenas uma reunião com o pessoal do seu setor, qual seja: da impressão. Vejamos: "...; que essa reunião foi com o pessoal do setor do depoente, de forma que todos foram, e depois dela voltaram a trabalhar normalmente; ...; que trabalhava no setor de impressão, das 14h10 as 22h20, segundo turno;" (depoimento da 1ª testemunha indicada pelo sindicato autor, Sr. Paulo Vitor Bezerra, ID 03d7ba1);

Assinado eletronicamente por: GENTIL PIO DE OLIVEIRA - 19/02/2025 16:15:56 - fde8556
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091912524145100000027510153>
 Número do processo: 0010557-62.2024.5.18.0104
 Número do documento: 24091912524145100000027510153

" (...) que nessa reunião falaram sobre produção e também se o Bolsonaro ganhasse teriam uma folga no dia seguinte que seria na segunda-feira;" (depoimento da 2ª testemunha indicada pelo sindicato, -----).

Isso posto, vale ressaltar que, inicialmente, o voto era no sentido de manter a sentença pelos seus próprios fundamentos que considerou não configurado o assédio moral eleitoral. Todavia, reexaminando a matéria, acolhi a divergência do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos seguintes termos:

"Nas palavras da ilustre procuradora do trabalho Claudia Letícia Alba Colucci Resende (parecer no ID 0005f3f), "configuram assédio moral eleitoral, dentre outros: a concessão ou promessa de benefício ou vantagem (forma premial), ameaças, violências físicas ou psicológicas, constrangimentos ou humilhações que tenham a finalidade de dirigir, influenciar ou manipular o apoio, a manifestação política ou o voto de trabalhadores."

A ilustre procuradora discorreu (conforme original):

Além de ilícito na seara trabalhista e cível, a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

ID. fde8556 - Pág. 7

No mesmo caminho segue a jurisprudência do TST:

[...]

Dito isso, após a análise detida das provas dos autos, nota-se que a conduta praticada pela empresa Ré configurou assédio moral eleitoral, que restou caracterizado a partir da conduta abusiva de convocar a realização de reunião com a finalidade de obter o engajamento subjetivo das vítimas a votarem em determinado candidato à Presidência, bem como pela promessa de "um dia de folga" caso esse se congraçasse vencedor no pleito eleitoral. Tais atos ilícitos (abuso do poder direutivo - art. 186, 187 e 927 do CC/02) violam frontalmente o direito à liberdade política dos obreiros.

[...]

Nesse sentido, e a par de todo o arcabouço jurídico já citado, o réu atuou com abuso de poder econômico, aplicando-se, in casu, o art. 237 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), segundo o qual "A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos".

Outrossim, cabe mencionar o art. 301 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que tipifica como crime eleitoral "Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos" (grifo acrescido).

[...]

Rigor registrar que não se busca tolher o empregador do exercício legítimo de seu poder diretivo nos contratos de trabalho, como assegurado pelo art. 2º da CLT. O que se busca coibir é o abuso do poder diretivo do empregador (art. 187 do Código Civil), exercido de forma discriminatória, condicionando alterações contratuais e a fruição de vantagens laborais (alteração de escalas de trabalho para comparecimento aos locais de votação) ao voto no mesmo candidato defendido pelo empregador.

A prática é tanto mais condenável em razão da subordinação jurídica dos funcionários em relação ao empregador, tendo no contrato de trabalho a fonte de seu sustento e de suas famílias.

De se registrar que o próprio legislador censura a conduta de prometer vantagem para angariar votos, tipificando como crime a conduta de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita" (art. 299, do Código Eleitoral).

Da mesma maneira, a indicar a valoração jurídica negativa de tais condutas, dispõe o art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97, ser vedada a captação de sufrágio, identificada com atitudes de candidatos orientadas a "[...] doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública [...] (grifou-se).

Em igual sentido, cabe citar a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (sobre propaganda eleitoral), dispondo que:

"Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22); (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;" (grifou-se)

Ocorre que, como dito, a conduta do réu traz reflexos diretos sobre o contrato de trabalho, pois promete a fruição de vantagem trabalhista (concessão de folga) a depender da adesão do empregado ao candidato para quem os réus pedem voto.

ID. fde8556 - Pág. 8

Tal ato representa, por si só, uma indução da/o empregada/o a votar no candidato da predileção do empregador em busca da vantagem trabalhista prometida, também pressionado pela obrigatoriedade do voto.

Além disso, abre-se a possibilidade da ocorrência de toda sorte de atitudes abusivas e discriminatórias no âmbito laboral, não só por parte do empregador, mas também por parte dos demais colegas de trabalho que tiveram - ou gostariam de ter - a fruição da folga prometida, sofrendo os impactos da discriminação praticada pela empresa.

E isso se caracteriza, frise-se, independentemente de a vantagem ter se efetivado ou não.

Renovada vênia, tenho que não releva se o acontecido é um "ato isolado", nem a ausência de "cunho intimidatório" e de ameaças e nem que os promotores da reunião não "exigiram ou pediram que votassem no candidato que saiu derrotado das urnas" - nas palavras da ilustre procuradora, o fato processualmente relevante é que a reunião teve "a finalidade de obter o engajamento subjetivo das vítimas a votarem em determinado candidato à

Presidência", incluindo a promessa de concessão de um dia de folga no caso de vitória de certo candidato.

Sempre com a devida vênia, o reclamado valeu-se de seu poder econômico em desfavor da liberdade do voto: primeiro, realizando uma reunião com seus empregados para expor sua preferência eleitoral, ainda que o comparecimento não fosse obrigatório; segundo, prometendo benesses em caso de vitória de seu candidato.

Do exposto, dou provimento ao recurso porque está provado o alegado assédio moral eleitoral."

Ficou comprovada a ilicitude da conduta da empresa reclamada.

O dano moral no caso de assédio eleitoral é "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio ato ilícito praticado, razão pela qual é devida a reparação por meio de indenização aos trabalhadores ativos da reclamada durante o período em que foi realizado o primeiro e segundo turnos das eleições de 2022, ou seja, empregados ativos entre 1º/10/2022 a 29/10/2022.

Vale ressaltar que o sindicato recorrente postulou o pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$15.000,00 por trabalhador ativo no período de campanha eleitoral, compreendido entre 05.08.2022 a 29.10.2022.

Isso não obstante, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, dou parcial provimento ao recurso do sindicato recorrente para fixar em R\$1.000,00 a reparação por danos morais, por trabalhador ativo da reclamada, na unidade onde ocorreu o fato, no período de 1º/10 /2022 a 29/10/2022, filiados ou não ao sindicato autor.

ID. fde8556 - Pág. 9

A reclamada deverá juntar aos autos a relação dos empregados ativos na unidade de Rio Verde, no período acima delimitado, através de documentos como contracheques, extratos do CAGED, RAIS, no prazo de 15 dias contados da intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 por dia de descumprimento.

Dou parcial provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Aduz o sindicato recorrente que "milita" em seu favor "o estabelecido no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, que, mesmo assim, garante-lhe a isenção de custas" (ID f46a4e3).

Assevera que "mesmo, pessoa jurídica, apresentou a prova cabal que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Primeiro, porque não tem entre os seus objetivos em seu Estatuto, o exercício de atividade lucrativa; segundo, porque a 'lei ordinária trabalhista' alterou a natureza jurídica da contribuição sindical de compulsória para facultativa e terceiro, que a inclusão do inciso XXVI no art. 611-B da CLT, proibindo desconto de qualquer contribuição em favor do sindicato sem expressa anuência do trabalhador; são provas cabais e fato notório nos termos do artigo 374, I de CPC de aplicação subsidiária do processo do trabalho, que os entes sindicais estão desprovidos de fonte de custeio" (ID f46a4e3).

Pugna "pela reforma do julgado para deferir ao sindicato a assistência judiciária gratuita conforme fundamentação alhures articulada com primazia, no artigo 87 do CDC e ainda supletivamente no 98, § 1º, I do NCPC e inciso II da súmula 463 do TST c/c artigo 374, I do CPC" (ID f46a4e3).

Pois bem.

No processo do trabalho, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

ID. fde8556 - Pág. 10

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

Nesse sentido é a Súmula 463, item II, do TST, que dispõe que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

O benefício da justiça gratuita somente se estende à pessoa jurídica, inclusive aos sindicatos, mesmo que atuando como substituto processual, caso comprove situação financeira que não lhe permita defender-se em juízo sem a isenção das custas.

Nessa esteira, a jurisprudência do TST vem se posicionando no sentido de ser possível deferir aos sindicatos os benefícios da justiça gratuita apenas no caso de comprovação da insuficiência econômica da entidade, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência dos substituídos. Confira-se:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. SINDICATO NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA (CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 463, II, DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. É entendimento desta Corte que, mesmo nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual, a concessão de justiça gratuita depende de prova da impossibilidade de o mesmo arcar com as despesas do processo, sendo aplicável o item II da Súmula 463 do TST. 2. No caso, o Tribunal Regional consignou que 'nenhum documento há nos autos que comprove a dificuldade financeira do Sindicato, que autorize o deferimento do benefício requerido'. Assim, decidir de modo diverso desafiaria o reexame do conjunto probatório produzido nos autos (Súmula 126/TST). Tem-se que o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, previstos no artigo 896A, §1º, I, II, III e IV, da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR100709-68.2019.5.01.0343, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/12/2022).

ID. fde8556 - Pág. 11

No caso, a entidade sindical não comprovou de forma convincente a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Destaque-se que o fato de seu estatuto prever que se trata de entidade que não possui fins lucrativos e o fato da contribuição sindical agora possuir caráter facultativo não comprovam a incapacidade do autor de arcar com as despesas do processo.

Portanto, mantengo o indeferimento do benefício da justiça gratuita ao sindicato autor.

Nego provimento.

CUSTAS PROCESSUAIS

O sindicato autor, ora recorrente, assevera que "sendo os autos uma ação civil coletiva, aplicando-se os regramentos do CDC e LACP, considerando ainda que não restou comprovada a má-fé da parte autora" deve haver "a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais ao sindicato" (ID f46a4e3).

E, "Sucessivamente, em caso de entendimento diverso, requer, considerando o teor do artigo 789 §1º da CLT, o qual preconiza expressamente que as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado, o Sindicato recorrente pugna que, caso seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, com conseguinte inversão da sucumbência, que seja liberado e restituído ao Sindicato o valor pago a título de custas processuais" (ID f46a4e3).

Examina-se.

No caso, com o provimento parcial do recurso do sindicato autor, houve inversão da sucumbência. Ou seja, a empresa requerida é sucumbente.

ID. fde8556 - Pág. 12

Contudo, a devolução das custas recolhidas pelo sindicato autor é devida por meio de procedimento administrativo previsto para este fim, consoante a Instrução Normativa nº 2, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, a Instrução Normativa nº 20/20222, do TST e a Portaria TRT 18^a GP/DG/SCJ nº 16/2012.

Logo, o autor deverá formular requerimento de devolução de custas perante a Vara do Trabalho, observando-se as regras acima mencionadas.

Parcial provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES)

O sindicato autor, sob a alegação de que "não fora condenado em litigância de má-fé, requer a reforma da sentença para excluir a condenação do Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada" (ID f46a4e3).

Alega que "o deferimento pelo Magistrado a quo de honorários advocatícios em favor da empresa recorrida, viola dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, art. 87 do CDC, assim como o artigo 18 da LACP, já que prescrevem que o autor ideológico da ação coletiva apenas poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em caso de comprovada má-fé" (ID f46a4e3).

Requer o "afastamento da aplicação do artigo 791-A da CLT, eis que na realidade trata-se de ação civil de cumprimento de natureza coletiva, com aplicabilidade direito do microssistema processual coletivo, composto, dentre outros diplomas, pelo CDC e pela LACP" (ID f46a4e3).

Pugna ainda pela "condenação da reclamada em honorários advocatícios conforme pleiteado na inicial", no caso de inversão de sucumbência (ID f46a4e3).

Já a requerida, "pela necessidade de interposição de recurso ordinário adesivo e contrarrazões, requer sejam majorados os honorários deferidos em favor dos procuradores da recorrente para o percentual de 15% ou, no mínimo, 10% do valor líquido dos pedidos indeferidos, qual seja, o valor postulado de dano moral multiplicado pelo número de empregados" (ID 36a563d).

Pois bem.

É cediço que esta reclamação trabalhista trata-se de ação civil coletiva ajuizada com base na Lei 8.078/90, a qual estabelece seu artigo 87 que:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décupo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.".

Desse modo, a obrigação de pagamento de honorários advocatícios pelo autor somente incide na hipótese de litigância de má-fé.

No caso, não há prova de má-fé do sindicato autor. Logo, não há que se falar em condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte requerida.

De toda forma, como visto em linhas volvidas, no caso houve inversão do ônus de sucumbência. Ou seja, o pedido formulado pelo sindicato nesses autos foi julgado parcialmente procedente, sendo devidos honorários advocatícios apenas pela empresa requerida.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pela empresa requerida no importe de 5% do valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso do sindicato autor e nego provimento ao recurso adesivo da empresa requerida.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e do recurso adesivo interposto pela empresa requerida e, no mérito, dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Custas pela empresa requerida no importe de R\$600,00, sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os fins legais.

ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

Assinado eletronicamente por: GENTIL PIO DE OLIVEIRA - 19/02/2025 16:15:56 - fde8556
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091912524145100000027510153>
Número do processo: 0010557-62.2024.5.18.0104
Número do documento: 24091912524145100000027510153



da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada em 21.11.2024, após as manifestações orais dos

ID. fde8556 - Pág. 15

procuradores da recorrente/ré, Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, e do recorrente/sindicato autor, Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, decidiu conceder vista regimental ao Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual iniciada em 06.12.2024, decidiu conceder vista regimental à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual iniciada em 24.01.2025, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do Excelentíssimo Relator. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, prover parcialmente o do sindicato autor e negar provimento ao apelo adesivo interposto pela empresa ré, nos termos do voto do relator, que acolheu divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de fevereiro de 2025 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator**

